

Art. 16. Excepcionalmente, até o dia 15 de maio de 2020, fica estabelecido o seguinte:

I - a proibição de realização de cultos/eventos religiosos presenciais com público de mais de 10 (dez) pessoas, respeitada distância mínima de 1 (um) metro para pessoas com máscara, com a obrigatoriedade de fornecimento aos participantes de alternativas de higienização (água/sabão e/ou álcool gel);

II - todo estabelecimento de atendimento ao público fica obrigado a realizar marcação para filas, com a distância mínima de 1 (um) metro para pessoas com máscara, inclusive em áreas externas, ainda que em calçada de propriedade de vizinhos, caso necessário;

III - as paradas de ônibus deverão ser demarcadas para filas, com a distância mínima de 1 (um) metro para pessoas com máscara; e

IV - o fechamento de praias, igarapés, balneários, clubes e similares.

Art. 17. Fica proibido no território do Estado, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de 06 de abril de 2020, o corte do serviço residencial de acesso à internet.

Art. 18. Durante os feriados da Semana Santa, Tiradentes e do Dia do Trabalho, fica vedada a saída intermunicipal de pessoas, por meio rodoviário ou hidroviário, nos períodos de 08 a 13 de abril de 2020, de 17 a 22 de abril de 2020, bem como, de 30 de abril a 04 de maio de 2020, salvo transporte entre os Municípios de Belém, Ananindeua, Marituba e Benevides.

§ 1º Ficam ressalvados da proibição do caput deslocamentos intermunicipais realizados para fins de desempenho de atividade profissional, bem como, para tratamento de saúde, devidamente comprovados.

§ 2º Referida restrição não se aplica ao transporte de cargas.

Art. 19. Ficam os órgãos e entidades componentes do Sistema Integrado de Segurança Pública e Defesa Social (SIEDS), bem como aqueles responsáveis pela fiscalização dos serviços públicos, autorizados a aplicar sanções previstas em lei relativas ao descumprimento de determinações do órgão licenciador, autorizador e/ou concedente, independente da responsabilidade civil e criminal, tais como, de maneira progressiva:

I - advertência;

II - multa diária de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); e

III - embargo e/ou interdição de estabelecimentos.

Parágrafo único. Todas as autoridades públicas estaduais, especialmente as mencionadas no caput deste artigo, que tiverem ciência do descumprimento das normas deste Decreto deverão comunicar a Polícia Civil, que adotará as medidas de investigação criminal cabíveis.

Art. 20. Os estabelecimentos de atendimento ao público devem adotar esquema de atendimento especial, por separação de espaço ou horário, para atendimento das pessoas em grupo de risco, quais sejam:

I - idade maior ou igual a 60 (sessenta) anos;

II - grávidas ou lactantes; e

III - portadores de Cardiopatias graves ou descompensados (insuficiência cardíaca, cardiopatia isquêmica), Pneumopatias graves ou descompensados (asma moderada/grave, DPOC), Imunodeprimidos, Doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5), Diabetes mellitus, Doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica.

Art. 21. As obras de engenharia deverão adotar todos os cuidados relativos às regras de distanciamento, respeitada distância mínima de 1 (um) metro, com a obrigatoriedade de fornecimento de máscaras e alternativas de higienização (água/sabão e/ou álcool gel) aos funcionários e colaboradores.

Art. 22. Na ausência de norma municipal regulamentadora, ficam os estabelecimentos comerciais obrigados a:

I - controlar a entrada de pessoas, limitado a 2 (dois) membros por grupo familiar, respeitando a lotação máxima de 40% (quarenta por cento) de sua capacidade;

II - seguir regras de distanciamento, respeitada distância mínima de 1 (um) metro para pessoas com máscara;

III - fornecer de alternativas de higienização (água/sabão e/ou álcool em gel); e

IV - impedir o acesso ao estabelecimento de pessoas sem máscara.

Art. 23. Fica recomendado o início e o término de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, autorizados a funcionar, conforme horários estabelecidos no Anexo Único deste decreto.

Art. 24. Nos dias 09 e 10 de maio de 2020, ficam proibidas a visitação e a entrada nos cemitérios para a limpeza dos túmulos.

Art. 25. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e poderá ser revista qualquer tempo, de acordo com a evolução epidemiológica do COVID-19 no Estado.

PALÁCIO DO GOVERNO, 16 de março de 2020.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

***Republicado em virtude de complementações adicionais.**

-D.O.E. no 34.143, de 16-3-2020, D.O.E. no 34.145, de 17-3-2020, D.O.E. no 34.151, de 20-3-2020, D.O.E. no 34.160, de 27-3-2020, D.O.E. no 34.164, de 31-3-2020, D.O.E. no 34.172, de 6-4-2020, D.O.E. no 34.174, de 7-4-2020, D.O.E. no 34.177, de 9-4-2020, D.O.E. no 34.182, de 14-4-2020, D.O.E. no 34.188, de 17-4-2020, D.O.E. no 34.190, de 20-4-2020, D.O.E. no 34.197, de 27-4-2020, D.O.E. no 34.201, de 30-4-2020, D.O.E. no 34.2017, de 06-5-2020, D.O.E. nº 34.213, de 12-5-2020, e D.O.E. nº 34.214, de 12-5-2020.

ANEXO ÚNICO

ESTABELECIMENTOS	HORÁRIOS	
	Abertura	Fechamento
INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO E SIMILARES - EX: CONFECCÃO / MARCENARIA / METALÚRGICA	06h00	16h00
PADARIAS E CONFEITARIAS	06h00	20h00
FEIRAS, AVIÁRIOS, AÇUGUES, PEIXARIAS E HORTIFRUTS	06h00	15h00
DEPÓSITOS E DISTRIBUIDORAS	06h00	16h00
CONSTRUÇÃO CIVIL	07h00	17h00
HIPERMERCADOS, SUPERMERCADOS, MERCADOS E MERCEARIAS (1)	07h00	21h00
FARMÁCIAS E DROGÁRIAS (1)	07h00	21h00
POSTOS DE COMBUSTÍVEIS (1)	08h00	21h00
LOJAS DE CONVENIÊNCIAS DE POSTOS DE COMBUSTÍVEIS	08h00	18h00
COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO	08h00	18h00
EMPREGADAS DOMÉSTICAS	08h00	18h00
COMÉRCIO POR ATACADO	09h00	17h00
COMÉRCIO DE VEÍCULOS, OFICINAS E AUTO PEÇAS	09h00	17h00
LOJAS DE CONVENIÊNCIAS LOCALIZADAS FORA DE POSTOS DE COMBUSTÍVEIS	09h00	17h00
PET SHOPS, LOJAS DE PRODUTOS PARA ANIMAIS, MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMÉRCIO DE INSUMOS AGRÍCOLAS	09h00	17h00
SERVIÇOS PARA EDIFÍCIOS E ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS	09h00	17h00
AGÊNCIAS BANCÁRIAS E CASA LOTÉRICAS	07h00	19h00
ALIMENTAÇÃO - PRODUÇÃO E DELIVERY (1)	10h00	22h00
COMÉRCIO VAREJISTA	10h00	20h00
SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO, DE APOIO ADMINISTRATIVO, SERVIÇOS FINANCEIROS, SERVIÇOS DE SEGUROS, E OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS - ESCRITÓRIOS E PROFISSIONAIS LIBERAIS	10h00	19h00
COMÉRCIO DE GÁS GLP E LAVANDERIAS	10h00	19h00
INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO	10h00	19h00
ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS	11h00	19h00
AGÊNCIAS DE VIAGENS, OPERADORES TURÍSTICOS E SERVIÇOS DE RESERVA	11h00	19h00
ESTÉTICA - SALÕES DE BELEZA, BARBEARIAS E A FINS	11h00	18h00
(1) ATIVIDADE ECONÔMICA AUTORIZADA A FUNCIONAR 24H		
(2) ESTABELECIMENTOS DE ENSINO, RESTAURANTES E SHOPPING CENTERS CONTINUAM COM SUAS ATIVIDADES PARALISADAS.		

DECRETO Nº 729, DE 5 DE MAIO DE 2020*

Dispõe sobre a suspensão total de atividades não essenciais (lockdown), no âmbito dos Municípios que especifica, visando a contenção do avanço descontrolado da pandemia do corona vírus COVID-19.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso III, da Constituição Estadual, e

Considerando a evolução epidemiológica do COVID-19 nas cidades de Belém, Ananindeua, Marituba, Benevides, Castanhal, Santa Isabel do Pará, Santa Bárbara do Pará, Breves, Vigia, Santo Antônio do Tauá, Cametá, Canaã dos Carajás, Parauapebas, Marabá, Santarém, Abaetetuba e Capanema;

Considerando a taxa de ocupação dos leitos de hospital, públicos e privados, incluindo UTI's; e

Considerando que o Boletim do Ministério da Saúde preconiza, segundo as regras da OMS, que para conter o avanço descontrolado da doença e para recuperação do sistema de saúde, quando não eficientes as medidas de distanciamento social, a suspensão total de atividades não essenciais (lockdown),

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre as medidas temporárias de suspensão total de atividades não essenciais (lockdown), visando a contenção, no âmbito das cidades de Belém, Ananindeua, Marituba, Benevides, Castanhal, Santa Isabel do Pará, Santa Bárbara do Pará, Breves, Vigia, Santo Antônio do Tauá, Cametá, Canaã dos Carajás, Parauapebas, Marabá, Santarém, Abaetetuba e Capanema, do avanço descontrolado da pandemia da COVID-19.

Art. 2º Fica proibida, nas cidades acima referidas, a circulação de pessoas, salvo por motivo de força maior, justificada nos seguintes casos:

I - para aquisição de gêneros alimentícios, medicamentos, produtos médico-hospitalares, produtos de limpeza e higiene pessoal;

II - para o comparecimento, próprio ou de uma pessoa como acompanhante, a consultas ou realização de exames médico-hospitalares, nos casos de problemas de saúde;